



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164786 - RS (2024/0310444-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J T DA S
ADVOGADOS : THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. VIGÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, EM SEDE DE AGRAVO, EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. PREMATURO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO POR CONTA DE DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL, QUE REMOVEU O PRESO PARA O PRESÍDIO ESTADUAL, A DESPEITO DA PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DO CARÁTER DE DEFINITIVIDADE DO JULGADO. MÉRITO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. JULGADO QUE AVALIOU AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À RESOLUÇÃO DA DEMANDA.

1. O fato de o agravante ter retornado ao presídio estadual não configura a superveniente perda do objeto do agravo em execução, que fora interposto contra decisão que indeferiu o pedido de renovação do prazo de permanência do apenado no sistema penitenciário federal.
2. O cumprimento de decisão provisória do Juízo singular não tem o condão de determinar a perda do objeto do agravo em execução. Com efeito, da leitura dos autos, constata-se que não houve o efetivo esgotamento da prestação jurisdicional.
3. O provimento jurisdicional que determinou o retorno do réu à penitenciária estadual, além de não possuir caráter definitivo, não teria como se sobrepor à decisão do Tribunal de origem, deferida em sede de medida cautelar.
4. Ainda que tenha ocorrido o referido retorno do apenado, antes do julgamento definitivo do agravo em execução, razão assiste à acusação no sentido da ilegalidade do reconhecimento prematuro da prejudicialidade da demanda, notadamente diante da permanência do interesse processual do Ministério Público, que somente será esgotado quando a matéria for

definitivamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

5. [...] *não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007 (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.708.136/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/12/2021).*

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164786 - RS (2024/0310444-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J T DA S
ADVOGADOS : THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. VIGÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, EM SEDE DE AGRAVO, EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. PREMATURO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO POR CONTA DE DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL, QUE REMOVEU O PRESO PARA O PRESÍDIO ESTADUAL, A DESPEITO DA PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DO CARÁTER DE DEFINITIVIDADE DO JULGADO. MÉRITO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. JULGADO QUE AVALIOU AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À RESOLUÇÃO DA DEMANDA.

1. O fato de o agravante ter retornado ao presídio estadual não configura a superveniente perda do objeto do agravo em execução, que fora interposto contra decisão que indeferiu o pedido de renovação do prazo de permanência do apenado no sistema penitenciário federal.
2. O cumprimento de decisão provisória do Juízo singular não tem o condão de determinar a perda do objeto do agravo em execução. Com efeito, da leitura dos autos, constata-se que não houve o efetivo esgotamento da prestação jurisdicional.
3. O provimento jurisdicional que determinou o retorno do réu à penitenciária estadual, além de não possuir caráter definitivo, não teria como se sobrepor à decisão do Tribunal de origem, deferida em sede de medida cautelar.
4. Ainda que tenha ocorrido o referido retorno do apenado, antes do julgamento definitivo do agravo em execução, razão assiste à acusação no sentido da ilegalidade do reconhecimento prematuro da prejudicialidade da demanda, notadamente diante da permanência do interesse processual do Ministério Público, que somente será esgotado quando a matéria for

definitivamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

5. [...] *não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007 (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.708.136/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/12/2021).*

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J T da S** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (fls. 242/247):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008; 3º, I, IV E VI, DO DECRETO N. 6.877/2009. PLEITO MINISTERIAL DE PRORROGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. VIGÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, EM SEDE DE AGRAVO, EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. PREMATURO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO POR CONTA DE DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL, QUE REMOVEU O PRESO PARA O PRESÍDIO ESTADUAL, A DESPEITO DA PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DO CARÁTER DE DEFINITIVIDADE DO JULGADO. MÉRITO AINDA PENDENTE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO. PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

O agravante apresenta as seguintes teses:

2. *DA NÃO ADEQUAÇÃO DO ART. 255, §4º, III, DO RISTJ Provimento monocrático não autorizado no caso concreto - Jurisprudência do STJ é contrária à pretensão recursal - ARESP nº 1.609.587/RS - Necessária submissão colegiada* (fls. 253/255).

Sustenta, no ponto, que o ARESP 1.609.587/RS, *tratou de caso análogo ao presente, mas alcançando resultado oposto, eis que referendou a decisão de segundo grau quanto à perda de objeto: [...] Do precedente da Corte é claro em sua oposição à decisão ora recorrida: o pretendido julgamento de mérito do Agravo em Execução do Ministério Público não pode desconsiderar a situação fático-jurídica superveniente, e que é inafastável: o preso encontra-se no Estado do Rio Grande do Sul e tornou-se impossível a determinação da sua permanência no SPF, pois neste sistema não mais*

se encontra. [...] Assim sendo evidenciado que o Recurso Especial em análise não possui os requisitos para julgamento monocrático, posto que não existem teses quanto a este tema – perda de objeto por superveniência de alteração fática, com o retorno do preso à origem -; tampouco existe qualquer tema abordado incidentalmente; E, de maior relevo, a decisão monocrática é contrária à decisão já proferida pelo STJ (fl. 255).

3. DA FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - Solução jurídica proposta inócua - Negativa de contraditório efetivo a partir das Contrarrazões defensivas (fls. 256/258).

Destaca o agravante que, materializada a devolução do preso, não há possibilidade de renovação da sua permanência no Sistema Federal pois, obviamente, lá já não permanece. E nesse sentido decidiu acertadamente a Câmara, inclusive sem qualquer obrigação de manifestar-se quanto ao mérito do Agravo em Execução. [...] A solução ora imposta ao Tribunal do Rio Grande do Sul, portanto, é de que se julgue o mérito sobre a renovação do agravante no SPF, sendo que ele já se encontra no Estado do Rio Grande do Sul e que não mais vigora a cautelar de efeito suspensivo ao agravo em execução do Ministério Público, dado que o REsp não possui efeito suspensivo. (fl. 257).

Ao final da peça recursal, requer-se: a) A submissão do presente agravo regimental à Turma, pelas seguintes razões: i) Tendo em vista que o provimento monocrático do REsp do Ministério Público não está em conformidade com o referido art. 255, § 4º, III, do RISTJ, especialmente pela pré-existente jurisprudência da Corte Superior, manifestada no AREsp 1.609.587/RS, de 03/05/2021, em sentido oposto ao provimento ora agravado; ii) Pelo reconhecimento de que a solução ora imposta ao Tribunal do Rio Grande do Sul, portanto, é de que se julgue o mérito sobre a renovação do agravante no SPF, sendo que ele já se encontra no Estado do Rio Grande do Sul e que não mais vigora a cautelar de efeito suspensivo ao agravo em execução do Ministério Público, dado que o REsp não possui efeito suspensivo. Portanto, do julgamento deste recurso nenhuma situação concreta pode emergir a socorrer a pretensão de renovação do preso no SPF, pois todos os prazos de permanência, cautelares ou não, escoaram e a renovação não é mais possível, tão somente um novo processo de inclusão, a partir do primeiro grau, sob pena de supressão de instância; iii)

Que a decisão monocrática é carente de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da CF, bem como em aplicação análoga ao art. 315, § 2º, IV, do CPP, pois não concedeu contraditório pleno às contrarrazões defensivas que enumeraram e fundamentaram as causas de inadmissibilidade e improvimento do Recurso Especial sem serem ao menos citadas; Por fim, requer-se o provimento do agravo regimental para: b) Não admitir o Recurso Especial do Ministério Público, em sede de juízo duplo de admissibilidade tendo em vista a incidência das Súmulas 283 e 284, do STF, e Súmulas 07, 83, e 211 do STJ, uma vez que não prequestionados os dispositivos provocados em REsp, não atacado a íntegra dos fundamentos da decisão recorrida, e ainda deficiente a argumentação, impossibilitando a compreensão da controvérsia; estando a decisão de acordo com o entendimento do STJ, bem como a análise dos argumentos demandar reavaliação fático- probatória. E, se admitido, para: c) Improver o Recurso Especial do Ministério Público, ante a inexistência de negativa de vigência ao artigo 619, do CPP, no julgamento que não reconheceu omissão, contradição obscuridade, uma vez que sequer foram apontadas nos embargos declaratórios. d) Improver o Recurso Especial do Ministério Público, ante a não demonstração e inexistência de negativa de vigência aos artigos 3º, caput, e 10, § 1º, ambos da Lei nº 11.671/08, bem como ao artigo 3º, incisos I, III, IV e VI, do Decreto nº 6.877/09, bem como a ausência de necessidade de reforma da decisão quanto a manutenção do indeferimento de renovação (transferência) do preso ao Sistema Penitenciário Federal (fls. 258/259).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da demanda, trago ao conhecimento da Sexta Turma os seguintes fundamentos apresentados pela Corte de origem (fls. 133/135 – grifo nosso):

[...] extrai-se que o apenado J T DA S, de alcunha “N”, registra condenações de 37 anos e 06 meses de reclusão, com saldo de pena a cumprir superior a 29 anos, em decorrência do cometimento dos crimes de homicídios qualificados, tráfico de drogas, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação para o tráfico.

Conforme registros executórios, o apenado J foi incluído pela primeira vez no Sistema Penitenciário Federal - SPF na data de 02.9.2022, na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, com prazo de permanência a expirar "na data de 28 de agosto de 2023".

No dia 30.08.2023 sobreveio decisão indeferindo o pleito ministerial de renovação do prazo de permanência do apenado no sistema penitenciário federal.

Na sequência, portanto, o Ministério Público interpôs o presente Agravo em Execução, além disso, ajuizou a Medida Cautelar Inominada nº 70085788966 buscando a agregação de efeito suspensivo ativo ao Agravo em Execução interposto. A Medida Cautelar foi deferida por esta. e. Segunda Câmara Criminal, em decisão assim ementada, e levada a julgamento no dia 22.11.2023:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. HOMICÍDIO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DE APENADO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. DECISÃO HOSTILIZADA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. **Trata-se de medida cautelar nominada, com pedido liminar, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de Primeiro Grau, contra decisão que indeferiu o pedido de renovação da permanência do apenado J. T. S. no sistema prisional federal. Embora relevantes os argumentos contidos na decisão hostilizada, firmada pelos juízes atuantes na vara de execuções criminais, há elementos suficientes a justificar a manutenção do apenado no sistema penitenciária federal, neste momento. As razões expostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de Primeiro Grau autorizam a tomada de medida extrema, em prol da segurança da coletividade, frente a periculosidade elevada do apenado, em tese. Ademais, consta que os juízes atuantes na vara de execuções entenderam, em momento anterior, perfeitamente possível a transferência do apenado para o Presídio Federal, em razão de fortes elementos demonstrando o envolvimento do apenado com a facção criminosa, sendo este inclusive apontado como um dos líderes do grupo. Não se pode negar, assim, que a permanência do apenado fora dos limites do Rio Grande do Sul é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre o apenado e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas. Segundo o órgão ministerial, J. T. S. já possui diversas condenações por crimes graves (homicídio, roubo e tráfico de drogas) e responde a diversos processos, com violência e grave ameaça a pessoas (execução de opositores e desafetos), tendo, por isso, inclusive posição de comando na facção denominada “Bala na Cara”. Dessa forma, necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso protocolado na origem (agravo em execução), já que as razões que determinaram a transferência do apenado para presídio de esfera federal permanecem, a princípio, inalteradas, fazendo com que a sua manutenção em penitenciária federal seja plenamente justificada, por ora. Precedentes jurisprudenciais. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DEFERIDA. LIMINAR RATIFICADA. UNÂNIME.**

Na mesma data foi julgado o agravo interno interposto pela defesa de J, contra liminar lançada nos autos da medida cautelar nominada n. 70085788966@ (acima referida), que deferiu o pedido do Ministério Público para agregar efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução manejado na origem, contra decisão dos Juízes de Direito atuantes na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre. O recurso, no entanto, resultou improvido, conforme ementa que segue: [...]

Ocorreu que, em análise do presente agravo, extraído da consulta ao sistema SEEU, que o apenado J retornou ao Sistema Penitenciário Estadual do RS, sendo incluído na PASC em 05.12.2023.

Logo, inobstante o resultado da medida cautelar que manteve o apenado no sistema prisional federal, dada a ocorrência de fato superveniente, encontrando-se atualmente o detento cumprindo pena neste Estado do Rio Grande do Sul, não há mais viabilidade do pedido de renovação do prazo feito pelo *Parquet*.

[...]

Rogando todas as vênias ao quanto avaliado na decisão monocrática contida no AREsp n. 1.609.587/RS, no entender desta relatoria, o fato de o agravante ter retornado ao presídio estadual não configura a superveniente perda do objeto do agravo em execução, que fora interposto contra decisão que indeferiu o pedido de renovação do prazo de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

A despeito do quanto apresentado pelo Tribunal gaúcho, o cumprimento de decisão provisória do Juízo singular não tem o condão de determinar a perda do objeto do agravo em execução. Com efeito, da leitura dos autos, **constata-se que não houve o efetivo esgotamento da prestação jurisdicional.**

Reforça-se que o provimento jurisdicional que determinou o retorno do réu à penitenciária estadual, **além de não possuir caráter definitivo, não teria como se sobrepor à decisão do Tribunal de origem**, deferida em sede de medida cautelar.

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido o referido retorno do apenado, antes do julgamento definitivo do agravo em execução, razão assiste à acusação no sentido da ilegalidade do reconhecimento prematuro da prejudicialidade da demanda, notadamente diante da permanência do interesse processual do Ministério Público, que somente será esgotado quando a matéria for definitivamente apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, ***não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.708.136/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/12/2021 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.164.786 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0310444-9

Número de Origem:

117950320128210008	178125520128210008	264816320138210008	426067220148210008
45445420138210086	4544542013821008600178125520128210008	50111192320248217000	
76560320158210008			

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : J T DA S

ADVOGADOS : THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386

FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735

GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J T DA S

ADVOGADOS : THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386

FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735

GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO BANDEIRA MACHADO, pelas partes: AGRAVANTE: J T DA S e .: JOSENILDO TIAGO DA SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024